

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.966, DE 2005

Cria o serviço de atendimento integrado à mulher – CAIM vítimas de crime de estupro tipificado no art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de criar um serviço de atendimento a mulheres vítimas de violência, constituído por corpo policial especializado, peritos do Instituto de Medicina Legal – IML, membros do Ministério Público, defensores públicos, corpo médico especializado, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais necessários ao seu bom funcionamento.

Alega o nobre Autor que “os referidos centros facilitariam o tratamento pós-traumático das vítimas, impedindo que a mulher agredida prestar esclarecimentos sobre o crime de forma descentralizada, o que gera um desgaste desnecessário da pessoa humana”.

Por tratar de matéria análoga, encontra-se apensado o PL nº 5.142/05, que “dispõe sobre os Serviços de Atendimento à mulher no âmbito das Delegacias de Polícia Civil”.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o PL nº 4.966/05 e rejeitou o PL nº 5.142/05.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 4.966/05 e 5.142/05.

Vêm os Projetos a esta Comissão para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa.

Não há objeções quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, sou favorável à matéria veiculada nos Projetos, por terem alcance social louvável, buscando a proteção das mulheres vítimas de violência.

Sabemos que os estabelecimentos públicos, no Brasil, com raras exceções, ainda não se encontram aparelhados adequadamente para tratar desses casos de violência contra mulheres.

Ainda estamos longe de ter um serviço de atendimento à mulher que proporcione a correta assistência jurídica, psicológica e social. Necessitamos de novos e melhores estabelecimentos de atendimento às mulheres, como delegacias especializadas, centros de atendimento psicológico, juizados especiais, entre outros.

Todavia, esta iniciativa, de natureza administrativa, compete aos órgãos da administração pública, diante da divisão de funções estabelecida pela Constituição Federal, diante do que o conteúdo dos Projetos de Lei em exame não pode ser objeto de iniciativa Parlamentar, a despeito do valor social da matéria.

O Projeto de Lei n.^º 4.966/05, todavia, revela-se mais amplo e melhor detalhado.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs n^ºs 4.966/05 e 5.142/05; e, no mérito, pela aprovação do de n.^º 4.966/05 e consequente rejeição do de n.^º 5.142/05.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Relator